

Processo: 4068/2020

Projeto de Lei CM: 92/2020

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria da vereadora PROF^a BETE SIRAQUE, que dispõe sobre: **“Institui o Programa de Monitoramento das Medidas Protetivas – Patrulha Maria da Penha.”**

A propositura em comento vem acompanhada de justificativa, em que a proponente demonstra: *A proposta consiste em proteger, prevenir, monitorar e acompanhar mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência, bem como encaminhar à Delegacia de Defesa da Mulher de Santo André os casos de descumprimento das referidas medidas. O deslocamento se dá por meio de viaturas destinadas exclusivamente à Patrulha.”*

A mencionada Lei Federal nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

O art. 2º do projeto em análise aduz que o programa de monitoramento das medidas protetivas – “Patrulha Maria da Penha” tem como objetivo proteger, prevenir, monitorar e acompanhar mulheres vítimas de violência doméstica ou



familiar que possuam medidas protetivas de urgência, bem como encaminhar à Delegacia de Defesa da Mulher de Santo André os casos de descumprimentos das referidas medidas.

Assim, a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) garante algumas prerrogativas para as mulheres vítimas de violência, inclusive as solicitadas no projeto em tela. O art. 11 da citada lei proclama:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

Nesse escopo, o projeto em análise é contemplado pela Legislação Federal mencionada. Por este motivo, conclui-se que o projeto de lei em tela não possui objeto por tratar de matéria já prevista em Lei Federal, fato que impossibilita sua aprovação, cabendo ao Município apenas a fiscalização de sua fiel execução.

Ademais, sabedores das atribuições da Guarda Municipal, e de sua inilidível função, o qual tem por finalidade precípua a proteção e conservação do patrimônio, bens, instalações e serviços públicos municipais e apoio à Administração no exercício de seu poder de polícia administrativa, o Município tem essa autonomia constitucionalmente amparada.



A Constituição Federal de 1988 permitiu aos municípios a criação de guardas municipais, conforme previsão do § 8º do art. 144, *in verbis*:

“Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”

O inciso I, do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, deixa claro que assuntos relacionados a Guarda Municipal é de competência exclusiva do Prefeito, a lei proclama:

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
I – manutenção da Guarda municipal, bem como fixação ou modificação de seu efetivo;

Inobstante, em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida proposição é ilegal, por afrontar os incisos I e III do art. 42 da Lei Orgânica, ao iniciar o processo legislativo estabelecendo atribuições a Guarda Municipal e à organização administrativa do Executivo.

Neste sentido, em que pese a louvável intenção do autor, entendemos que a proposição em questão encontra obstáculo de ordem legal e constitucional.

Vê-se, portanto, que o projeto é inconstitucional, pois no sistema constitucional vigente, cada Poder tem suas atribuições devidamente individualizadas, sendo vedado a um exercer as do outro em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna.

Diante do exposto, com base na análise dos comandos normativos vigentes, resta pacificada a inviabilidade da presente proposição, sendo o presente



oriundo de iniciativa do Poder Executivo, tornando-se a mesma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade.

Contudo, entendemos que a matéria versada na propositura em questão, está na órbita de competência municipal, recomenda-se seja encaminhada a proposta ao Executivo, a título de sugestão e assessoramento, sob a forma de **indicação**, nos termos do art. 145 do regimento interno desta Casa.

Assim, caracterizada está a existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Esse é o parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação desta Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 22 de setembro de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

